

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10860-001748/93.90
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.930
RECURSO Nº : 116.722
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF-TAUBATÉ/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.

Revisão Aduaneira - Constatada através de revisão aduaneira a insuficiência do recolhimento do I.I. e do I.P.I. vinculado à importação, em virtude da incorreta classificação tarifária da mercadoria, as diferenças apuradas devem ser exigidas "de ofício" através de auto de infração. Incabível no caso, a multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. IX da Lei 8.383. Vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM

02 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO Ausentes os Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.722
ACÓRDÃO Nº : 301-27.930
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF-TAUBATÉ/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A ora recorrente desembaraçou, pleiteando a redução de 80% sobre o II e o IPI de acordo com os Decretos-leis 1.137/70, 1.428/75, 1.726/79, art. 27 do Decreto-lei 2.433/88 e Certificado SDI 7.068/85 e seus aditivos, o equipamento descrito como "processador central tipo APZ 212/340 para central telefônica de comutação digital tipo AXE, completo e desmontado" e descrevendo os componentes que o constituem, os quais classificou nos códigos TAB constantes da D.I.

Em ato da revisão aduaneira, foi o equipamento desclassificado para o código TAB 8471.99.0999, por se tratar de equipamento completo e desmontado, segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, pelo que se lhe exige a diferença do II e IPI, multa de mora do art. 59 § 1º da Lei 8.383/91, multa do art. 364.11 do RIPI/82 e juros de mora.

No prazo legal, a Recorrente impugnou a ação fiscal, arguindo a nulidade do auto de infração, face à impossibilidade da revisão por parte do fisco, do lançamento devidamente homologado por ele no momento do desembaraço aduaneiro e com variação do critério jurídico.

No mérito, alega que o termo "completo e desmontado", usando na G.I. e D.I., refere-se exclusivamente ao processador que, isoladamente, não tem função própria, fazendo parte de uma central telefônica de grande porte, pelo que seus componentes devem ser classificados separadamente na posição mais específica e não na posição mais genérica, como foi feito.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"REVISÃO ADUANEIRA - Constatada, através de procedimento de revisão aduaneira, a insuficiência do imposto de importação e do IPI vinculado à importação, em virtude de incorreta classificação tarifária da mercadoria importada, as diferenças apuradas devem ser exigidas "de Ofício" através de Auto de Infração.
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Pub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.722
ACÓRDÃO Nº : 301-27.930

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu Recurso,
no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.722
ACÓRDÃO Nº : 301-27.930

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração

O fato de não ter sido formalizada a exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria adotada pela Recorrente, não implica na homologação da classificação tarifária incorreta.

O prazo de cinco dias para formalização da exigência a que se refere o art. 447 do R.A tem como finalidade, apressar o desembaraço aduaneiro, mas não impede seja feita posterior exigência, como preceitua o parágrafo segundo do referido Art. 447 do R.A.

Tem, portanto, todo o cabimento, na forma como preceitua o art. 455 do R.A., o ato de revisão aduaneira procedida na D.I. em questão, por erro de fato.

Rejeito a preliminar

No mérito

Como vimos do relatório, foi a própria Recorrente quem, na D.I., descreveu o equipamento que despachou como " processador central tipo APZ 212/300 para central telefônica de comutação digital tipo AXE completo e desmontado".

Assim, não poderia a Recorrente classificá-lo separadamente, por suas peças constitutivas, mas sim, como um equipamento completo de Interpretação do Sistema Harmonizado, tal como decidiu a decisão recorrida.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação apenas a multa de mora, já que o crédito tributário não se encontra vencido.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR